DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6116/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24522/2012
PROTOCOLO	:	1313442
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 43.015,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – NÃO INTIMAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 28/2012 (fls. 9/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-279/2015 – TC/MS 24771/2012 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 43.015,50 (quarenta e três mil e quinze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do

instrumento contratual e do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7752/2015 (fls. 144/158).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16046/2015 (fls. 149/151), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa .

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-279/2015 – TC/MS 24771/2012 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 43.015,50 (quarenta e três mil e quinze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 12/13), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 147):

Valor Contratado	R$ 43.015,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.662,90
Valor Final Contratado	R$ 37.352,60
Valor Empenhado	R$ 37.352,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.352,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.352,60

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 148), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, da formalização do **Termo Aditivo nº 1** e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 28/2012**, celebrado entre **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e **Comercial Hospitalar Ltda**. (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), (sic) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 150), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, tendo em vista que a documentação comprova a execução integral nos moldes do objeto pactuado.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

V- multa ao jurisdicionado, Senhor José Dodo da Rocha – CPF n.080.751.231-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-279/2015 – TC/MS 24771/2012, restando demonstrado nesta sede a regular formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto à intempestividade verificada há de ser relevada porquanto em nada prejudicou à regular tramitação do feito e nem mesmo foi objeto de intimação no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 28/2012 (fls. 9/17), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Cirumed Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 36/37) ao Contrato Administrativo nº 28/2012, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator